



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.724622/2017-90
Recurso Voluntário
Resolução nº 2402-001.134 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de dezembro de 2021
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente SDB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 2402-001.133, de 1 de dezembro de 2021, prolatada no julgamento do processo 11516.724651/2017-51, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário, manejado pelo contribuinte, em face à decisão de primeira instância, que julgou improcedente a impugnação nos termos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/07/2017

GILRAT.

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-001.134 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.724622/2017-90

Não há vício no lançamento que se reporta aos dados declarados pelo sujeito passivo em cotejo com dados também disponíveis para averiguação.

As multas lançadas legalmente previstas não são passíveis de serem afastadas por inconstitucionalidade.

O prazo para apresentação de provas é o da impugnação.

Em suas razões, o recorrente apontou vício de legalidade do lançamento por não haver analisado a atividade preponderante da empresa, mas arbitrado a alíquota referente ao risco do trabalho, e inobservado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que determina que o levantamento deve considerar a atividade preponderante dos estabelecimentos da empresa.

Como matéria de fundo, requereu o cancelamento ou redução da multa de ofício aplicada, por ofensa à razoabilidade, proporcionalidade e à vedação ao confisco e a exclusão do cálculo dos juros sobre a multa de ofício.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Juízo de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

Lançamento

A partir da atividade preponderante declarada pelo recorrente em suas GFIPs, a autoridade lançadora identificou a ocorrência de erro na informação da alíquota declarada, em face ao Anexo V do Decreto nº 3.048/99, para o CNAE informado. Não houve avaliação do auto enquadramento do recorrente.

Razões da Diligência

A Súmula nº 351¹ do Superior Tribunal de Justiça esclarece que a alíquota da contribuição para o SAT deve ser aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, no caso de uma empresa com mais de um estabelecimento.

Esse entendimento sumulado veio ao encontro das decisões unânimes proferidas pelo Egrégio, confira-se:

[...] SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II. DECRETO N.º 2.173/97. ALÍQUOTAS. FIXAÇÃO PELOS GRAUS DE RISCO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DESEMPENHADA EM CADA

¹ A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-001.134 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.724622/2017-90

ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, DESDE QUE INDIVIDUALIZADO POR CNPJ PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 07/STJ. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LC 11/71. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. DESTINAÇÃO DIVERSA. INAPLICABILIDADE DO ART. 66, § 1º DA LEI Nº 8.383/91. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA.

[...]

2. A Primeira Seção assentou que: A Lei nº 8.212/91, no art. 22, inciso II, com sua atual redação constante na Lei nº 9.732/98, autorizou a cobrança da contribuição do SAT, estabelecendo os elementos formadores da hipótese de incidência do tributo, quais sejam: (a) fato gerador — remuneração paga, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos; (b) a base de cálculo — o total dessas remunerações; (c) alíquota — percentuais progressivos (1 %, 2% e 3%) em função do risco de acidentes do trabalho. Previstos por lei tais critérios, a definição, pelo Decreto n. 2.173/97 e Instrução Normativa n. 02/97, do grau de periculosidade das atividades desenvolvidas pelas empresas não extrapolou os limites insertos na referida legislação, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer daqueles elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. (EResp n.º 297.215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 12/09/2005).

3. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência da Corte, no sentido de que a alíquota da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, de que trata o art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91, deve corresponder ao grau de risco da atividade desenvolvida em cada estabelecimento da empresa, individualizado por seu CNPJ. Possuindo esta um único CNPJ, a alíquota da referida exação deve corresponder à atividade preponderante por ela desempenhada (Precedentes: ERESP nº 502.671/PE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 10/08/2005; ERESP nº 604.660/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 01/07/2005 e ERESP nº 478.100/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005).

4. A alíquota da contribuição para o seguro de acidentes do trabalho deve ser estabelecida em função da atividade preponderante da empresa, considerada esta a que ocupa, em cada estabelecimento, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos termos do Regulamento vigente à época da autuação (§ 1º, artigo 26, do Decreto nº 612/92). (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 753.635/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008)

(Grifei)

Acerca da matéria, após o Parecer nº 2.120/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, foi publicado o Ato Declaratório nº 11/2011, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 15/12/2011, que acolheu o entendimento da jurisprudência pacificada no âmbito do STJ:

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2120 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-001.134 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11516.724622/2017-90

interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante:

nas ações judiciais que discutam a aplicação da alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

(Grifei)

Ante o exposto, o lançamento deve ser aferido para que a alíquota da contribuição seja aferida a partir da atividade preponderante **por estabelecimento**.

Entretanto, a análise do caso concreto não permite concluir se a fiscalização apurou a alíquota de 3% por se tratar da atividade preponderante da empresa ou porque todos os estabelecimentos declaravam os mesmos CNAEs nas GFIPs.

2.2 - A RFB utilizou para apurar a divergência a alíquota do GILRAT declarada pelo contribuinte prevista no anexo V do Decreto nº 3.048/99 relativas ao **“CNAE 47.11-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominâncias em produtos alimentícios - Hipermercados;” que é de 3%,** e foi declarada em suas GFIP como atividade preponderante, entretanto, o auto enquadramento não foi avaliado nesse procedimento, o que se apurou foi somente o erro de informação nas alíquotas declaradas, e neste caso o contribuinte declarou uma taxa de 1%, inferior a devida.

No item 3.2 existe uma tabela com os FAPs publicados para o recorrente no CNPS de 1/2013 a 7/2017, que poderia sanar esta dúvida, porém, as GFIPs juntadas aos autos, de forma amostral presumo, contradizem a planilha, a exemplo daquela de e-fls. 57, do estabelecimento **0006-53** e cujo CNAE preponderante é 01.11-2/02.

Deste modo, por entender ser medida necessária para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que: a repartição de origem confirme se efetuou o lançamento com base na atividade preponderante da empresa ou por estabelecimentos e produza relatório conclusivo, preferencialmente com tabela indicativa dos CNAEs por estabelecimento. Ao término, cientifique o contribuinte para, querendo, apresentar manifestação.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada à contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente Redator